

TC 000.620/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Nelson Crecibeni Filho (falecido - CPF 479.308.028-68), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (CNPJ 53.826.194/0001-45)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 149/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (Fesec), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 21, itens 21-22), propusemos, em relação a Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tendo em vista o decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação destes responsáveis pela autoridade administrativa competente, conforme precedentes deste TCU (Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas).

3. Em relação à Fesec e ao Sr. Nelson Crecibeni Filho, observou-se que o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE) notificou-os acerca da instauração da Tomada de Contas Especial entre setembro e outubro de 2013 (peça 21, item 23). Ressaltou-se o falecimento do senhor Nelson Crecibeni Filho no exercício de 2016.

4. Diante deste evento, visando identificar a existência de inventário em andamento ou de partilha de bens aos herdeiros do *de cujus*, foram consultados os sítios do Tribunal de Justiça de São Paulo, [www://tjsp.jus.br](http://tjsp.jus.br), e do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, <https://censec.org.br>. Estas pesquisas revelaram não existir, até aquele instante, qualquer processo de inventário em nome do falecido (peças 19 e 20).

5. Objetivando identificar o representante do espólio, opinou-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, pela realização de diligência ao 24º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Indianópolis/SP, para que encaminhasse a esta unidade a certidão de óbito do falecido. Em atendimento, a serventia extrajudicial encaminhou o documento solicitado (peça 25).

6. Diante deste documento, opinou-se pela citação de Shirley Saboya Crecibeni, esposa do falecido. Contudo, a referida senhora faleceu em 2012 (peça 32), razão por que o secretário em substituição invalidou, de ofício, o pronunciamento à peça 29, restituindo os autos a essa unidade para instrução (peça 33).

EXAME TÉCNICO

7. Dando andamento ao feito, verifica-se que a certidão de óbito do senhor Nelson Crecibeni Filho (peça 25) mostra que o falecido deixou os seguintes herdeiros: Bruna, Nelson, Luís Felipe e Natália. Em consulta ao sistema CPF da Receita Federal é possível, com os dados constantes da certidão, obter os nomes completos e endereços dos três últimos filhos (peça 34).

8. À luz das disposições contidas no art. 1797 do Código Civil e 617 do Código de Processo Civil, não havendo cônjuge sobrevivente, poder-se-ia considerar representante legal do espólio o herdeiro que se achasse na posse e na administração do espólio ou qualquer herdeiro, quando nenhum deles estivesse na posse e na administração do espólio.

9. Então, o procedimento correto, neste caso, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, seria identificar o suposto representante legal do espólio e, em seguida, promover a sua regular citação, na forma regimental. Contudo, esta solução não se afigura melhor no presente caso. Primeiro, porque, como relatado (item 4), não há registro de inventário em nome do responsável. Segundo, porque consta, na certidão de óbito (peça 25), a informação de que o falecido não deixou bens nem testamento. Terceiro, porque se observa um longo transcurso de tempo desde a data de ocorrência dos fatos, o convênio vigeu entre 12/11/2004 e 28/2/2005, o que impossibilita o pleno exercício do direito de defesa de eventuais sucessores.

10. Assim, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, sugere-se, ratificando a proposta constante da instrução à peça 27, pela dispensa da citação do espólio de Nelson Crecibeni Filho para, ao final, o processo ser arquivado sem julgamento de mérito em relação ao responsável, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU. De registrar que esta solução foi adotada, entre outros, nos seguintes julgados: Acórdãos 5.893/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro Weder de Oliveira e 4556/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, rerratificando o alvitrado à peça 27, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação da Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (CNPJ 53.826.194/0001-45), entidade executora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências a seguir descritas:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.914,80	17/12/2004
119.659,20	25/2/2005

Valor atualizado até 11/7/2018: R\$ 313.644,98 (peça 26)

Responsável:

a) Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo (CNPJ 53.826.194/0001-45), em função de ser a entidade conveniente, recebedora dos recursos repassados pela Sert/SP por meio do Convênio Sert/Sine 149/04 e responsável pela execução das atividades de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 149/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP, tendo em vista os fatos apontados na Nota Técnica 26/2016/GETCE/SPPE/MTE (peça 15, p. 108-119) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016 (peça 17, p. 3-18), adiante sumariados:

a) quanto à execução física do Convênio Sert/Sine 149/04:

1) ausência das listas de entrega de lanches e de material didático, impedindo confirmar a efetiva participação dos educandos nas ações de qualificação, em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho e no Convênio;

2) falta de nomeação do corpo técnico contratado, com os respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

3) divergências na documentação encaminhada, a saber:

3.1) as listas de frequência, com assinaturas diárias dos educandos, não estariam datadas (peça 11, 129-133; peça 12; peça 13; peça 14, 3-57), impossibilitando a comparação das informações com os relatórios de frequência;

3.2) a quantidade de assinaturas dos educandos nas listas de vale transporte (peça 14, p. 59-121) seria inferior à quantidade das presenças dos alunos registradas nos relatórios de frequência;

3.3) a quantidade de alunos descrita nas listas de certificados (peça 11, p. 127; peça 12, p. 75; peça 13, p. 25 e 107) seria inferior ao número total de concluintes; e

3.4) o Relatório de Instalação dos Cursos (peça 7, p. 69) aponta que o período de realização do curso seria de 9/12/2004 a 31/1/2005, enquanto que as listas de entrega de vale transporte indicariam o recebimento do benefício até o dia 11/2/2005;

b) quanto à execução financeira do Convênio Sert/Sine 149/04:

1) incompatibilidade cronológica entre as datas de aquisição de lanches, auxílio-transporte e material didático, impossibilitando a disponibilização destes insumos aos treinandos no período efetivo da execução dos cursos (9/12/2004 a 11/2/2005), bem como a realização de despesas anterior e posterior à vigência do Convênio (cf. quadro constante à peça 15, p. 112), em afronta ao art. 8º, V, da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

2) impugnação das despesas relativas à alimentação, no valor de R\$ 13.139,65, e material didático, no valor de R\$ 178,20, tendo em vista não restar comprovada a disponibilização destes insumos aos alunos (cf. quadro à peça 15, p. 113-114);

3) impugnação das despesas de divulgação, R\$ 1.180,00; seguro de vida, R\$ 291,00; e auxílio-transporte, R\$ 20.777,40, pois os documentos comprobatórios não identificam o convênio (cf. quadro à peça 15, p. 113-114), contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

4) realização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 13.860,00, após a vigência do convênio (cf. quadro à peça 15, p. 114-115), em inobservância ao art. 8º, V, da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos;

5) realização de despesas com pessoal, no valor de R\$ 13.860,00, sem identificação do convênio nos Recibos de Pagamento a Autônomo (cf. quadro à peça 15, p. 115), contrariando o art. 30 da Instrução Normativa – STN 1/1997;

6) pagamentos a sete coordenadores, realizados sem comprovação da efetiva prestação de serviços nas ações do Convênio e em quantidade superior ao estipulado no Plano de Trabalho que previa a contratação de apenas dois coordenadores;

7) impugnação das despesas referentes a encargos, pois o recolhimento ocorreu após a vigência do Convênio, prática vedada pelo art. 8º, inciso V da IN - STN 1/1997. Além disso, as guias de recolhimento de INSS (peça 4, p. 155-157) não estariam acompanhadas de documento discriminando a relação nominal dos prestadores de serviços (cf. quadro à peça 15, p. 116);

8) realização de saques da conta específica, procedimento defeso à luz das disposições contidas no aludido art. 20 da IN – STN 1/1997, como mostra o quadro abaixo:

Histórico	Documento	Data	Valor (R\$)
Saque por Caixa Cheq/Guia	31	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	32	21/12/2004	680,00
Saque por Caixa Cheq/Guia	33	21/12/2004	2.328,00
Saque por Caixa Cheq/Guia	34	21/12/2004	5.336,40
Saque por Caixa Cheq/Guia	35	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	40	21/12/2004	6.925,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	38	1º/3/2005	18.798,60
Saque por Caixa Cheq/Guia	39	1º/3/2005	45.473,80
Saque por Caixa Cheq/Guia	81	4/3/2005	48.570,84
Saque por Caixa Cheq/Guia	82	4/3/2005	9.308,40
Saque por Caixa Cheq/Guia	83	4/3/2005	27.720,00
Total			172.067,64

9) pagamento de diversos credores com um único documento bancário (Cheques 33, 34, 39 e 83), procedimento defeso à luz das disposições contidas no aludido art. 20 da IN – STN 1/1997. A título de exemplo, cita-se o cheque 33 (peça 5, p. 3 e 59), no valor de R\$ 2.328,00, emitido para honrar as seguintes obrigações:

Credor	Documento	Data	Valor (R\$)
Santa de Oliveira Rocha Mercaria - ME	NF 328	21/12/2004	35,70
Santa de Oliveira Rocha Mercaria - ME	NF 332	21/12/2004	71,20
Pedro L.B. dos Santos Lanches - ME	NF 32	21/12/2004	1.660,41
Tenda Atacadão Ltda.	NF 058277	21/12/2004	82,49

Credor	Documento	Data	Valor (R\$)
Bar e Restaurante P. P. Ltda. - ME	NF 284	21/12/2004	300,00
Globex Utilidades S/A	NF 11031	21/12/2004	99,00
Kalunga Com. e Ind. Gráfica Ltda.	NF 949495	21/12/2004	79,20

10) pagamento de tarifas bancárias, no valor total de R\$ 57,00, vedado a teor do disposto no art. 8º, VII, da IN-STN 1/1997, conforme quadro abaixo:

Histórico	Data	Valor (R\$)
Tar. Fornec. Cheques	23/12/2004	6,00
Tar. Fornec. Cheques	24/12/2004	6,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	20/1/2005	15,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	21/2/2005	15,00
Tarifa Manut. Prog. Serviço	4/3/2005	15,00

11) ausência de documentos que atestem a realização de procedimento licitatório para a execução das despesas, em desobediência ao disposto na cláusula oitava do Convênio Sert/Sine 49/04 (peça 2, p. 143-145) e artigo 27 da IN - STN 1/1997;

II - informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 5 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC- Matr.2716-2